

**PROCESSO** - A. I. N° 206900.0010/17-9  
**RECORRENTE** - PENHA EMBALAGENS BAHIA LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2<sup>a</sup> JJF n° 0140-02/21-VD  
**ORIGEM** - DAT NORTE / IFEP  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 17/03/22

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0052-11/22-VD

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. BENEFÍCIO FISCAL NÃO AUTORIZADO NA FORMA DETERMINADA PELA LEI COMPLEMENTAR N° 24/75. O Estado da Bahia revogou o Decreto n° 14.213/2012, visando a não exigência fiscal sobre as isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relacionadas em seu Anexo Único, em alinhamento com a convalidação dos atos instituídos por todas as Unidades Federadas, nos termos da Lei Complementar n° 160/17 e do Convênio ICMS 190/17. A decisão decorrente do primeiro julgamento na 5<sup>a</sup> JJF, que considerou o Auto de Infração improcedente, foi anulada pela 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal, por não ter a autuada formalizado a desistência da defesa administrativa, contrariando o disposto no Convênio ICMS 190/2017. Mesmo notificada da decisão da 1<sup>a</sup> CJF, a autuada não formalizou a desistência da impugnação, portanto, não atendeu ao que exige a Cláusula oitava, § 2º do Convênio ICMS 190/2017. Infração subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão de piso que julgou Procedente o Auto de Infração em referência, lavrado em 30/06/2017, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$155.486,69, acrescido da multa de 60%, pela constatação da infração a seguir descrita.

**INFRAÇÃO 01 – 01.02.96** – *O contribuinte utilizou indevidamente créditos fiscais relativos às entradas interestaduais de mercadorias contempladas com benefício fiscal do ICMS não autorizado por Convênio ou Protocolo nos termos da Lei Complementar nº 24/75 no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2014.*

*O autuante complementa informando que: “Tudo de conformidade ao DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS INDEVIDOS POR ENTRADAS INTERESTADUAIS REFERENTES MERCADORIAS CONTEMPLADAS COM BENEFÍCIO FISCAL DO ICMS NÃO AUTORIZADO – Decreto nº 14.213/2013 em anexo. ANEXO B.”*

**Enquadramento legal:** Artigos 1º e 8º da Lei Complementar nº 24/75 c/c os §§ 1º e 2º do art. 1º e art. 2º do Decreto nº 14.213/2012.

O feito foi inicialmente julgado pela 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal em 28/01/2019, tendo por unanimidade, o julgado improcedente, conforme Acórdão JJF n° 0009-05/19, fls. 74 a 78. Consequentemente a 5<sup>a</sup> JJF recorreu de ofício da decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inc. I, alínea “a” do RPAF/99.

O Recurso de Ofício foi julgado na 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal, em 25/11/2020, conforme Acórdão CJF n° 0331-11/20-VD, provendo o recurso, anulando a decisão de piso e determinando a intimação da autuada para querendo desistir da defesa administrativa em conformidade com a

cláusula oitava, § 2º, e cláusula primeira, § 4º, inc. XVII do Convênio ICMS 190/2017.

O contribuinte foi notificado do julgamento em segunda instância através do Ofício nº 101/2021, inclusive encaminhando cópia do Acórdão CJF nº 0331-11/20-VD, em 22/04/2021, através dos Correios, conforme fls. 105 a 108.

Transcorrido o prazo para manifestação, o contribuinte manteve-se silente.

Após o retorno do feito para a 1ª Instância, assim decidiram os julgadores da 2ª JJF:

#### VOTO

*Preliminarmente esclareço que o motivo ensejador na anulação do julgamento em primeira instância, conforme consignado no voto do i. relator foi o “(...) fato de não haver a desistência prévia por parte do contribuinte autuado (...)”, tendo sido recomendado que devem “(...) os autos serem retornados a fim que seja intimado o contribuinte autuado para querendo desistindo em conformidade da cláusula 8ª, § 2º, e cláusula 1ª, § 4º, inciso XVII Convênio ICMS 190/2017”.*

*Ressalto que o contribuinte tomou ciência da decisão da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, recebendo cópia do Acórdão CJF nº 0331-11/20-VD, onde consta consignada o motivo da anulação do julgamento.*

*Transcorrido o prazo de vinte dias, não interpôs pedido de reconsideração da decisão da Câmara, previsto no art. 169, inc. I, alínea “d” do RPAF/99, tampouco formalizou a desistência de sua de impugnação no âmbito administrativo, consoante exige a Cláusula oitava, § 2º, inc. II do Convênio ICMS 190/2017 que dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160/2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inc. XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstituições.*

*O presente Auto de Infração imputa ao sujeito passivo o cometimento de uma única infração em razão do estabelecimento autuado, localizado no Estado da Bahia ter recebido mercadorias adquiridas de estabelecimentos sediados nos Estados de Minas Gerais e Goiás, conforme demonstrativo às fls. 09 a 38, e ter utilizado indevidamente os créditos fiscais relativos a estas entradas de mercadorias contempladas com benefício fiscal do ICMS não autorizado por Convênio ou Protocolo nos termos da Lei Complementar nº 24/75.*

*Quanto a arguição da defesa de ilegalidade do lançamento por ter violado o disposto no art. 19, da Lei Complementar nº 87/96, não acolho, por terem os autuantes agido em consenso com as disposições legais no seu sentido mais amplo, pois o lançamento foi lavrado em consonância com o RPAF/99, bem como em observância à Lei nº 7.014/96 e, obedeceram os ditames do Decreto nº 14.213/2012. Portanto, respeitaram integralmente o princípio da legalidade.*

*Observo que foi preservado o direito de ampla defesa e do contraditório, haja vista que a autuada o exerceu de forma plena.*

*Passando a analisar o mérito, é importante registrar que em 08/08/2017, foi publicada a Lei Complementar nº 160, com o objetivo de convalidar os benefícios fiscais e financeiros do ICMS, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal em desacordo com a alínea “g” do inc. XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, pois como é de conhecimento geral, a concessão de benefício fiscal ou financeiro do ICMS depende da prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, pela unanimidade das Unidades Federadas, conforme requerido pelo art. 4º da Lei Complementar nº 24/75.*

*Já em 18 de dezembro de 2017, foi publicado o Convênio ICMS 190/2017, que dispõe nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160/2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstituições, ou seja as benesses instituídas por legislações estaduais ou distritais publicadas até 08/08/2017, bem como a reinstituição dessas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais. Este convênio é consequência da vigência da Lei Complementar nº 160/2017, que determinou que a convalidação de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e Distrito Federal, deveria ser deliberada e instituída, por tais entes públicos, mediante convênio celebrado pelas unidades federadas no CONFAZ.*

*As espécies de benefícios fiscais abarcadas foram taxativamente listadas, dentre outros benefícios ou incentivos, sob qualquer forma, condição ou denominação, do qual resulte, direta ou indiretamente, a exoneração, dispensa, redução, eliminação, total ou parcial, do ônus do imposto devido na respectiva operação ou prestação, mesmo que o cumprimento da obrigação se vincule à realização de operação ou prestação posterior ou, ainda, a qualquer outro evento futuro.*

*Para a remissão, anistia e reinstituição, as Unidades Federadas devem publicar, em seus respectivos diários oficiais, a relação com a identificação de todos os atos normativos concernentes à concessão dos benefícios*

fiscais abrangidos pelo Convênio, nos prazos neles previstos.

É fato que a Lei Complementar nº 160/2017, foi sancionada posteriormente à lavratura do presente auto de infração.

Em obediência ao prazo previsto no inc. I da Cláusula terceira do Convênio ICMS 190/2017, o Estado da Bahia publicou Decreto nº 18.270/2018, com a relação e identificação de todos os atos normativos citados no ANEXO ÚNICO do Decreto nº 14.213/2012, visando à remissão dos eventuais créditos tributários existentes.

No presente caso, a relação das empresas remetentes constantes da planilha elaborada pelos autuantes indica que a glosa se referiu aos itens 2.1 e 1.12 do ANEXO ÚNICO do Decreto nº 14.213/2012, decorrente de operações realizadas entre estabelecimentos da empresa localizados em Minas Gerais e Goiás e o estabelecimento autuado

Os itens mencionados referem-se a benefícios concedidos, através das legislações estaduais de Goiás e Minas Gerais.

Com o propósito de conceder a remissão dos créditos tributários, os citados Estados publicaram atos normativos – indicando os benefícios que constam do Anexo Único do Decreto nº 14.213/2012 – em atendimento à determinação contida no inc. I da Cláusula segunda do Convênio ICMS 190/2017.

O Estado de Goiás publicou o Decreto nº 9.193, em 20/04/2018, transscrito a seguir:

**DECRETO N° 9.193, DE 20 DE MARÇO DE 2018**

Publica relação dos atos normativos relativos às isenções, aos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, instituídos por legislação estadual e vigentes em 8 de agosto de 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, no inciso I da cláusula segunda e na cláusula terceira do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201800013000805,

**DECRETA:**

**Art.1º** Os atos normativos relativos às isenções, aos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, instituídos pelas leis, decretos e legislação complementar estaduais, em desacordo com a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal de 1988, vigentes em 8 de agosto de 2017, são os relacionados nos Anexos I a X deste Decreto.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo comprehende as seguintes espécies de benefícios fiscais:

I - isenção;

II - redução da base de cálculo;

III - manutenção de crédito;

IV - devolução do imposto;

V - crédito outorgado ou crédito presumido;

VI - dedução de imposto apurado;

VII - dispensa do pagamento;

VIII - dilação de prazo para pagamento de imposto, inclusive o devido por substituição tributária, em prazo superior ao estabelecido no Convênio ICM 38/88, de 11 de outubro de 1988, e em outros acordos celebrados no âmbito do CONFAZ;

IX - antecipação de prazo para apropriação de crédito do ICMS correspondente à entrada de mercadoria ou bem e ao uso de serviços previstos nos arts. 20 e 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

X - financiamento do imposto;

XI - crédito para investimento;

XII - remissão;

XIII - anistia;

XIV - moratória;

XV - transação;

XVI - parcelamento em prazo superior ao estabelecido no Convênio ICM 24/75, de 5 de novembro de 1975, e em outros acordos celebrados no âmbito do CONFAZ;

XVII - outro benefício ou incentivo, sob qualquer forma, condição ou denominação, de que resultem, direta ou indiretamente, a exoneração, dispensa, redução, eliminação, total ou parcial, de ônus do

*imposto devido na respectiva operação ou prestação, mesmo que o cumprimento da obrigação se vincule à realização de operação ou prestação posterior ou, ainda, a qualquer outro evento futuro.*

*Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.*

*PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de março de 2018, 130º da República.  
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR*

*E o Estado de Minas Gerais publicou o Decreto nº 47.394, em 26/04/2018, reproduzido a seguir:*

**DECRETO Nº 47.394, DE 26 DE MARÇO DE 2018 (MG de 27/03/2018)**

*Publica a relação dos atos normativos relativos a benefícios fiscais referentes ao ICMS, estabelecidos em desacordo com a Constituição Federal, para fins de remissão de créditos tributários e de reinstituição de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiros fiscais, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017.*

*O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017,*

**DECRETA:**

*Art. 1º - Os Anexos deste decreto contêm a relação dos atos normativos relativos aos benefícios fiscais instituídos por legislação deste Estado, publicados até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fins de remissão de créditos tributários relativos ao ICMS e de reinstituição de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiros fiscais nos termos da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, observado o seguinte:*

*I - o Anexo I contém a relação dos atos normativos vigentes em 8 de agosto de 2017;*

*II - o Anexo II contém a relação dos atos normativos não vigentes em 8 de agosto de 2017.*

*Art. 2º - Na eventualidade de o contribuinte identificar ato normativo deste Estado que tenha estabelecido benefício fiscal em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e que não conste dos Anexos I e II deste decreto, para fins do disposto no parágrafo único da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 190, de 2017, deverá informá-lo à Secretaria de Estado de Fazenda, mediante o preenchimento de tabela, observando o mesmo leiaute constante do Anexo I ou do Anexo II, conforme o ato normativo esteja vigente ou não em 8 de agosto de 2017, e enviá-la para o e-mail sutribeneficio@fazenda.mg.gov.br até 30 de maio de 2018.*

*Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.*

*Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 26 de março de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.*

**FERNANDO DAMATA PIMENTEL**

*Ao publicar o Decreto nº 18.219/2017 revogando o Decreto nº 14.213/2012, o Estado da Bahia materializou a celebração do supracitado convênio e cumpriu as determinações nos prazos estabelecidos, firmando a não exigência fiscal sobre as isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relacionadas em seu Anexo Único em alinhamento com a convalidação dos atos instituídos por todas as unidades federadas, nos termos da Lei Complementar nº 160/2017 e do Convênio ICMS 190/2017.*

*Contudo, necessário se faz lembrar o que determina a Cláusula oitava, § 2º do Convênio ICMS 190/2017:*

**Cláusula oitava** Ficam remitidos e anistiados os créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes dos benefícios fiscais instituídos, por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal. (...)

**§ 2º** A remissão e a anistia previstas no caput desta cláusula e o disposto na cláusula décima quinta ficam condicionadas à desistência.

*I - de ações ou embargos à execução fiscal relacionados com os respectivos créditos tributários, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, com a quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais;*

*II - de impugnações, defesas e recursos eventualmente apresentados pelo sujeito passivo no âmbito administrativo;*

*III - pelo advogado do sujeito passivo da cobrança de eventuais honorários de sucumbência da unidade*

federada.

*Ou seja, é condição sine qua non para reconhecer a remissão e anistia dos créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes dos benefícios fiscais instituídos, por legislação estadual ou distrital publicada até 08/08/2017, conforme Convênio ICMS 190/2017, que o contribuinte autuado desista de impugnação, inclusive a administrativa, nos termos dos dispositivos acima transcritos.*

*Por tudo exposto, e considerando que a autuada até a presente data não formalizou a desistência da defesa, o auto de infração é PROCEDENTE.*

Inconformado com a decisão da 2ª JJF a Autuada, através de sua Advogada, Dra. Andrea de Toledo Pierri, OAB-SP nº 115.022, interpôs Recurso Voluntário (fl.130 a 138) objetivando a reapreciação da decisão de piso.

A defendant discorre nos fatos a acusação fiscal de utilização de suposto crédito indevido de ICMS relativo às entradas interestaduais de mercadorias, originadas dos Estados de Minas Gerais e Goiás, no período de janeiro/2013 a 31/12/2014.

Menciona que a fiscalização se baseou no Decreto nº 14.213/2012, decorrentes de entradas de mercadorias contempladas com benefícios fiscais não autorizados.

Ressalte-se que o presente Auto de Infração foi lavrado sob a égide dos artigos 1º e 8º da Lei Complementar nº 24/75 combinado com os os §§1º e 2º, dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 14.213/12, com aplicação da multa capitulada na alínea “f”, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Aduz que na impugnação defendeu-se alegando que o Decreto nº 14.213/12 viola o Princípio da Legalidade Tributária, avocando o art. 155, §2º da CF/88, que outorga competência aos Estados membros da federação em legislar sobre o ICMS.

Apresenta também como argumentação o princípio da não-cumulatividade, baseado no art. 19 da Lei Complementar nº 87/96, não podendo, portanto, o Decreto nº 14.213/12, restringir esse direito.

Mais adiante relata que na fase impugnatória citou variada jurisprudência de Tributais Superiores favoráveis a observância do princípio da não-cumulatividade.

Faz alusão a decisão desta Câmara de Julgamento Fiscal dando provimento ao Recurso de Ofício contra a decisão da 1ª JJF, Acórdão nº 0331-11/20-VD, declarando nula a decisão anteriormente prolatada.

Em decorrência da decisão desta Câmara de Julgamento Fiscal, o presente PAF retornou à 1ª Instância para novo julgamento, que julgou Procedente o Auto de Infração guerreado, mencionando que a decisão se alicerçou na falta de desistência prévia do autuado, tudo conforme previsão da Cláusula 8ª, §2º e cláusula 1ª, §4º, inciso XVII do Convênio ICMS 190/2017.

Relembra que a Decisão recorrida afastou qualquer violação ao art. 19 da LC nº 87/96, segundo o que menciona os autuantes agiram em linha ao que determina o RPAF/99, a Lei nº 7.014/96 e o Decreto nº 14.213/12, e como consequência os julgadores firmaram entendimento que foi respeitado o princípio da legalidade.

Esclarece que a recorrente não pediu a remissão dos créditos tributários por uma razão simples, em setembro/2017, quando foi apresentada a Impugnação, sequer havia sido publicada a Lei Complementar nº 190/2017, publicada que foi em dezembro de 2017, mesmo porque, como consignado na decisão desta Câmara, a ora Recorrente efetivamente não apresentou qualquer pedido de desistência da impugnação/recurso.

Cita que em realidade não se trata de pedido de remissão e sim de análise do mérito de utilização de créditos de ICMS nas aquisições de mercadorias realizadas pela recorrente de contribuintes localizados nos Estados de Minas Gerais e Goiás, que segundo sua ótica não haver qualquer ilegalidade no ato praticado.

Pede que a Decisão recorrida seja reformada pelas razões que a seguir serão expostas.

No mérito repisa as razões da Impugnação, mencionando da legalidade da utilização dos créditos

do ICMS nos termos do art. 155, § 2º da CF/88 e do art. 19 da Lei Complementar nº 87/96.

Reproduz os artigos 1º e 2º do Decreto nº 14.213/12, base legal da autuação, vedando a utilização dos créditos de ICMS nas aquisições de insumos de produção da recorrente de contribuintes localizados nos Estados de Minas Gerais e Goiás, de mercadorias com benefícios fiscais dos estados de origem, sem Convênio ou Protocolo, nos termos da Lei Complementar nº 24/75.

Não concorda com tal posicionamento, pois o citado decreto estaria violando o princípio da legalidade tributária.

Repete novamente o capitulado no art. 155, §2º da CF/88, que outorga competência aos Estados membros da federação em legislar sobre o ICMS e o art. 19 da Lei Complementar nº 87/96, que trata da não cumulatividade, aduzindo que não pode o Decreto nº 14.213/12 restringir esse direito.

Cita várias jurisprudências sobre o assunto, nas quais, em apertada síntese, afirmam que cabe aos adquirentes de mercadorias de outros estados, concedentes de benefícios fiscais, crédito integral do ICMS.

Pede o acolhimento do Recurso Voluntário, para que seja reformada a decisão de piso, devendo o crédito tributário constituído seja imediatamente cancelado.

O Auto de Infração foi levado a julgamento na 5ª Junta de Julgamento Fiscal em 28/01/2019, tendo por unanimidade, o julgado improcedente, conforme Acórdão JJF nº 0009-05/19, fls. 74 a 78. Consequentemente a 5ª JJF recorreu de ofício da decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inc. I, alínea “a” do RPAF/99.

Em 25/11/2020, o Recurso de Ofício foi julgado na 1ª Câmara de Julgamento Fiscal conforme Acórdão CJF nº 0331-11/20-VD, dando Provimento ao recurso, anulando a decisão de piso e determinando a intimação da autuada para querendo desistir da defesa administrativa em conformidade com a cláusula oitava, § 2º, e cláusula primeira, § 4º, inc. XVII do Convênio ICMS 190/2017.

O contribuinte foi notificado do julgamento em segunda instância através do Ofício nº 101/2021, inclusive encaminhando cópia do Acórdão CJF nº 0331-11/20-VD, em 22/04/2021, através dos Correios, conforme fls. 105 a 108.

Transcorrido o prazo para manifestação, o contribuinte manteve-se silente.

## VOTO

O Acórdão recorrido foi prolatado em 08/09/2021, dado ciência pelo sujeito passivo em 05/10/2021, sendo o Recurso Voluntário apresentado em 08/10/2021, desta forma, nos termos do art. 171 do RPAF é tempestivo, desta forma cabe apreciação.

A época da autuação estava em vigor o Decreto nº 14.213/2012, a autuação estava amparada do ponto de vista legal.

Conforme já relatado, a Recorrente não quis exercer o seu direito de não interpor recurso/impugnação para obter a remissão dos créditos de ICMS nos termos da Cláusula oitava, § 2º do Convênio ICMS 190/2017:

*Cláusula oitava Ficam remitidos e anistiados os créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes dos benefícios fiscais instituídos, por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal. (...)*

**§ 2º A remissão e a anistia previstas no caput desta cláusula e o disposto na cláusula décima quinta ficam condicionadas à desistência (grifo nosso).**

*I - de ações ou embargos à execução fiscal relacionados com os respectivos créditos tributários, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, com a quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais;*

*II - de impugnações, defesas e recursos eventualmente apresentados pelo sujeito passivo no âmbito*

*administrativo (grifo nosso);*

*III - pelo advogado do sujeito passivo da cobrança de eventuais honorários de sucumbência da unidade federada.*

Por outro lado, visando materializar as remissões prevista na LC 160/2017 e Convênio ICMS nº 190/2017, os Estados de Goiás e Minas Gerais emitiram os Decretos nºs 9.193/2018 e 47.394/2018, respectivamente.

A defendente argui o Auto de Infração com base nos princípios da legalidade e da não-cumulatividade, culminando desta forma a lide ora apreciada. Como pontuo no Recurso ora analisado, a defendente não quer exercer o seu direito de renúncia da impugnação/recurso nos termos da Cláusula oitava, § 2º do Convênio ICMS 190/2017, requer que seja analisado o mérito da sua defesa.

Entendo que não cabe razão a Recorrente, pois lhe foi dado prazo para que exercesse seu direito de desistência da Impugnação/Recurso e a mesma não o exerceu. Como essa era condição indispensável para a extinção do crédito constituído no Auto de Infração, a infração passou a ser subsistente.

Por tudo quanto exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para julgar PROCEDENTE o Auto de Infração em epígrafe.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER O Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206900.0010/17-9, lavrado contra PENHA EMBALAGENS BAHIA LTDA., devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de no valor de R\$155.486,69, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de fevereiro de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

FRANCISCO AGUIAR DA SILVA JÚNIOR – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS